



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,
ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
– ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS.
EXERCÍCIO DE 2020. MATÉRIA
IMPRESINDÍVEL. EXIGÊNCIA
CONSTITUCIONAL E LEGAL. IMPORTÂNCIA.
NECESSIDADE.**

I – RELATÓRIO:

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 012/2019, o qual “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE VILA VALÉRIO, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Cumprindo o que estabelece o Art. 273 do Regimento Interno, o Projeto de Lei objeto de apreciação foi protocolizado na Secretaria desta Casa Legislativa. Recebeu Parecer pela admissibilidade por parte da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, foi lido em Plenário no dia 15.05.2019 e após expirar o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de emendas foi remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer acerca da legalidade e constitucionalidade. Em seguida, retornou a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito. É o Relatório.

II – DESENVOLVIMENTO:

Versa o Projeto de Lei em epígrafe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2020, do Município de Vila Valério.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, introduzida pela Constituição Federal promulgada em 1988, visa oferecer maior transparência à Lei Orçamentária Anual (LOA), ao discutir e estabelecer as diretrizes para a elaboração do orçamento anual, bem como as prioridades e metas da administração pública que deverão nortear a programação das despesas para o exercício financeiro seguinte.

Com a promulgação da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que “Estabelece Normas de Finanças Públicas Voltadas Para a Responsabilidade na Gestão Fiscal e Dá Outras Providências”, a estrutura, os objetivos e o escopo da LDO foram ampliados, conforme vemos em seu Art. 4º que passamos a transcrever:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Analisando o processo Legislativo, verifica-se que o Projeto de Lei em epígrafe está em perfeita sintonia com o disposto na legislação aplicável.

Segundo o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa, o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material. Entendendo a importância deste Projeto, apresentamos o seguinte:

III – PARECER

“A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna e imprescindível. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação.”

Sala das Comissões Permanentes, em 06 de junho de 2019.

RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pelas conclusões:

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.**